

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS IMPOSTAS PELO NOVO CÓDIGO CIVIL (*)

Primeira alteração:

O antigo Código Civil, não fazia distinções entre "sociedades" e "associações". As sociedades eram definidas, então, em civis e comerciais. Assim, as Ongs se autodenominavam "sociedades civis sem fins lucrativos".

Com a edição do novo Código Civil, estabeleceram-se novas terminologias e conceitos. Agora as sociedades se dividem entre simples (as antigas sociedades civis) e empresariais (as antigas sociedades comerciais), sendo que, atualmente, nenhuma destas terminologias se adequam as Ongs.

Pelo novo Código Civil, as pessoas jurídicas de direito privado são **sociedades, associações ou fundações**.

As sociedades, sejam elas de que natureza forem (simples ou empresariais), agora são também, necessariamente, de caráter lucrativo (**por isso uma Ong não pode mais ser uma Sociedade Civil**).

Para as Ongs sobrou optar entre dois modelos: **fundação ou associação**, mas também nesse ponto existem algumas alterações relevantes nos conceitos. O novo código fala em "fins não econômicos" e não mais em "fins não lucrativos". Em termos práticos estes termos não alteram a realidade, só mudaram conceitualmente. Assim, a instituição que era de caráter não lucrativo (sem fins lucrativos), igualmente passou a ser **de fins não econômicos**.

Desta forma a primeira alteração a ser feita em um estatuto será a mudança do termo "Sociedade civil", para "Associação".

Segunda Alteração:

As Ongs agora, como associações, também deverão ser identificadas estatutariamente como instituições **de fins não econômicos**. Isto não quer dizer que não possam praticar atividades econômicas. Também não quer dizer que não possam ter lucros. Da mesma forma que o termo anterior (sem fins lucrativos), este novo termo quer afirmar que as pessoas que se unem para fundar ou gerir uma Ong, o fazem com fins sociais e não econômicos. Ou seja, caso a instituição obtenha lucros, estes não serão divididos entre diretores, fundadores ou associados e sim direcionados para a atividade fim da instituição.

Logo, a segunda coisa à qual devemos prestar atenção no estatuto é não confundir "finalidade" com "atividade". A finalidade da instituição deve ser descrita como uma missão, ou seja, o principal objetivo da instituição.

As atividades devem ser relacionadas em artigos separados e deverão identificar as ações institucionais para alcançar o objetivo principal.

Nestas explicações nos ativemos tão-somente, às alterações conceituais. Existem outras alterações implantadas pelo Novo Código Civil, mas não tivemos aqui, o propósito de abordar sobre todas. Portanto, recomendamos que o interessado leia os artigos abaixo transcritos, bem como as alterações impostas pela Lei 11.127 de 28 de junho de 2005. Ficando alguma dúvida, o melhor será consultar um advogado. Caso prefiram, estarei à disposição para responder perguntas específicas:

NOVO CÓDIGO CIVIL

CAPÍTULO SEGUNDO

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.

Atenção para o fato de que recentemente a Lei Federal nº 11.127, de 28 de junho de 2005, alterou este prazo para 11/01/2007.

(*) Dr. Geraldo Nogueira

Segundo Vice-Presidente da Rehabilitation International para a América Latina

Consultor Jurídico do portal do Centro de Referências FASTER: www.crfaster.com.br
Diretor Jurídico do CVI-Brasil
E-mail: genoque@terra.com.br